



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600849-27.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE

Representante do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO - PE18628

REPRESENTADO: VERITAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada pela **COLIGAÇÃO BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE** em face de **VÉRITAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA.**, objetivando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle sob o nº **MA-01632/2026**, destinada à aferição das intenções de voto para os cargos de Governador e Senador no Estado do Maranhão.

A pesquisa foi registrada em 07/08/2026, com previsão de realização de 1.000 entrevistas, no período de 08 a 11/08/2026, e divulgação programada para 13/08/2026.

A representante aponta, em síntese, duas irregularidades.

A primeira consistiria em suposta divergência entre os percentuais utilizados no plano amostral, relativamente às variáveis **gênero, faixa etária e grau de instrução**, e os dados constantes do Sistema de Informações Gerenciais – SIG Eleição do Tribunal Superior Eleitoral, indicado pela própria empresa realizadora como fonte.

A segunda refere-se ao sistema interno de controle do trabalho de campo. Sustenta que, embora o registro informe que 30% dos questionários seriam selecionados aleatoriamente para verificação posterior mediante ligações telefônicas para números informados nos formulários, o questionário apresentado não contém campo destinado ao registro do número telefônico dos entrevistados, circunstância que, segundo a representante, tornaria materialmente inexecutável o mecanismo de controle declarado.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata da divulgação da pesquisa ou, caso já divulgada, sua remoção dos meios de comunicação, redes sociais e imprensa, com fixação de multa diária.

É o relatório. **Decido.**

1. Do regime jurídico aplicável e da tutela de urgência

As pesquisas eleitorais submetem-se à disciplina da **Resolução TSE nº 23.600/2019**, que estabelece requisitos destinados a assegurar transparência, possibilidade de fiscalização e confiabilidade dos levantamentos destinados ao conhecimento público.

Nos termos do **art. 2º, IV**, o registro deve conter, entre outros elementos, o plano amostral e a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico e área física, com indicação da fonte pública dos dados utilizados.

O inciso V do mesmo dispositivo exige informação acerca do **sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo**, especificando a forma pela qual se dará a fiscalização.

Por sua vez, o **§ 5º do art. 2º** atribui à entidade ou empresa realizadora do registro a responsabilidade pela integridade e pelo conteúdo dos arquivos e informações inseridos no PesqEle.

Essas exigências não possuem natureza meramente burocrática. A disponibilização prévia das informações metodológicas destina-se, entre outras finalidades, a tornar o levantamento suscetível de fiscalização pelos legitimados e permitir a aferição da correspondência entre a metodologia declarada e aquela efetivamente empregada.

A Resolução, entretanto, não institui regime de controle estatal prévio das pesquisas. Ao contrário, seu **art. 10, § 1º**, estabelece que a Justiça Eleitoral não realiza controle prévio sobre seus resultados nem gerencia ou cuida de sua divulgação.

A intervenção cautelar é possível, mas excepcional. O **art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019** autoriza, quando demonstradas a plausibilidade do direito e o perigo de dano, a suspensão da divulgação dos resultados ou a determinação de inclusão de esclarecimentos na divulgação.

É à luz desse regime normativo que devem ser apreciadas as irregularidades apontadas.

2. Da alegada divergência entre o plano amostral e os dados oficiais do TSE

A primeira causa de pedir não se confirma.

A representante sustenta que os percentuais empregados na composição das cotas amostrais de **gênero, faixa etária e grau de instrução** não corresponderiam aos dados oficiais constantes do SIG Eleição/TSE, apesar de o referido sistema ter sido indicado pela própria empresa realizadora como fonte.

A premissa fática, contudo, decorre de equívoco na utilização do sistema de consulta.

Com efeito, embora a pesquisa MA-01632/2026 tenha abrangência estadual, circunscrita ao eleitorado do Maranhão, a documentação apresentada revela que a consulta utilizada pela representante como parâmetro de comparação foi realizada sob os filtros **“País: Todos”, “Região: Todas”, “UF: Todas”, “Município: Todos” e “Zona: Todas”**.

Os percentuais obtidos por essa consulta dizem respeito, portanto, a universo territorial diverso daquele abrangido pelo levantamento impugnado.

Aplicado ao SIG Eleição o filtro territorial adequado, correspondente ao **Estado do Maranhão**, verifica-se que os percentuais relativos a **gênero, faixa etária e grau de instrução** correspondem àqueles utilizados no plano amostral registrado pela empresa.

A impropriedade do parâmetro comparativo utilizado na inicial mostra-se particularmente evidente quanto à variável gênero.

O registro da pesquisa estabelece cotas de **51,92% para o gênero feminino e 48,08% para o masculino**.

A própria decisão proferida na **Rp nº 0600480-33.2026.6.10.0000**, expressamente invocada e juntada pela representante à exordial (ID 18899374), ao consultar os dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral referentes especificamente ao eleitorado maranhense, consignou percentuais de **51,92% de mulheres e 48,08% de homens**, exatamente os mesmos utilizados na pesquisa ora impugnada.

A mesma inadequação do parâmetro comparativo foi constatada quanto ao **grau de instrução**. Os percentuais apresentados na inicial como demonstrativos da suposta divergência — entre eles 27,90% para ensino médio completo, 21,17% para ensino fundamental incompleto, 18,21% para ensino médio incompleto, 11,36% para superior completo e 3,48% para analfabetos — são precisamente aqueles constantes da consulta ao SIG realizada sem delimitação da unidade federativa, sob o filtro **“UF: Todas”**.

Aplicado o filtro correspondente ao Estado do Maranhão, os percentuais pertinentes ao grau de instrução coincidem com aqueles empregados no registro da pesquisa.

O mesmo equívoco se reproduziu quanto à **faixa etária**. A divergência apontada na inicial decorreu igualmente da utilização dos dados extraídos sem a seleção do Estado do Maranhão. Realizada a consulta considerando o universo territorial pertinente ao levantamento, confirmam-se os percentuais utilizados no plano amostral.

Não se verifica, portanto, a alegada incompatibilidade entre os parâmetros registrados e a fonte pública indicada pela empresa.

Ao contrário, a consulta realizada mediante o recorte territorial adequado confirma a correspondência das variáveis questionadas com o perfil do eleitorado maranhense.

A denominada “divergência estrutural”, apresentada como primeiro fundamento para impedir a divulgação do levantamento, decorreu, assim, de **erro na aplicação do filtro territorial do SIG Eleição**, e não de inconsistência do plano amostral registrado.

Fica afastada, portanto, a primeira causa de pedir.

3. Do sistema interno de controle e da auditabilidade da pesquisa

A segunda alegação merece exame distinto.

Conforme dispõe o **art. 2º, V, da Resolução TSE nº 23.600/2019**, a empresa deve informar no registro o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, especificando a forma pela qual se dará a fiscalização.

No caso, o registro informa que a coleta seria acompanhada por supervisores e que **30% dos questionários seriam selecionados aleatoriamente para verificação posterior, mediante ligações telefônicas realizadas para os números informados nos formulários.**

O questionário apresentado, por sua vez, não contém campo específico destinado ao registro do número telefônico dos entrevistados.

Há, nesse aspecto, uma aparente inconsistência entre a descrição do mecanismo interno de controle constante do registro e o instrumento de coleta apresentado.

A questão, entretanto, deve ser examinada em sua exata dimensão e, especialmente, à luz do regime de **auditabilidade** estabelecido pela própria Resolução.

A auditabilidade, no âmbito das pesquisas eleitorais, traduz a aptidão do levantamento para ser submetido a fiscalização, permitindo aos legitimados aferir a correspondência entre as informações registradas, os dados coletados e os procedimentos efetivamente empregados no trabalho de campo.

Ela não se confunde, porém, com determinado mecanismo específico de controle interno escolhido pela empresa, nem pressupõe que todos os elementos utilizados na fiscalização estejam necessariamente incorporados ao questionário apresentado ao entrevistado.

A própria **Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 13**, estabelece mecanismo específico para o exercício dessa fiscalização.

O dispositivo assegura, **mediante requerimento à Justiça Eleitoral**, aos legitimados nele indicados acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades responsáveis pelas pesquisas, inclusive aos elementos referentes à identificação dos entrevistadores, possibilitando, ainda, a escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes para confronto e conferência dos dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Trata-se, portanto, de procedimento que **depende de provocação dos legitimados**, e não de atuação fiscalizatória instaurada de ofício pelo juízo.

A regulamentação vigente estabelece, ademais, prazos reduzidos para tornar efetivo esse controle. Exercida a faculdade prevista no art. 13, **a empresa responsável deverá fornecer os dados solicitados no prazo de 2 (dois) dias e, nos 2 (dois) dias subsequentes, permitir o acesso do requerente ou de representante por ele indicado à sua sede ou filial para exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes**, nos limites deferidos pela Justiça Eleitoral.

O sistema normativo oferece, assim, instrumento próprio e célere para que eventual dúvida acerca da execução da pesquisa seja submetida à efetiva conferência.

É precisamente essa possibilidade concreta de controle que confere conteúdo à auditabilidade do levantamento.

Sob tal perspectiva, a ausência de campo específico para telefone no questionário apresentado não permite concluir, neste momento, que a pesquisa seja inaudível.

A circunstância suscita uma dúvida objetiva: **de que forma foram obtidos e registrados os números utilizados na conferência telefônica de 30% das entrevistas?**

Não demonstra, contudo, que esses contatos não tenham sido coletados ou armazenados em ficha auxiliar, sistema eletrônico ou outro instrumento relacionado ao trabalho de campo. Tampouco comprova que as ligações de conferência não tenham sido efetivamente realizadas.

Sobretudo, inexistente elemento indicando que o levantamento tenha se tornado insuscetível da fiscalização prevista no **art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019**.

A inconsistência apontada constitui, portanto, **matéria suscetível de auditoria, e não demonstração da impossibilidade de auditar**.

4. Da distinção em relação à Rp nº 0600480-33.2026.6.10.0000

A conclusão não é infirmada pelo precedente invocado pela representante.

Na **Rp nº 0600480-33.2026.6.10.0000**, havia incompatibilidade objetiva entre elemento metodológico declarado no registro e o instrumento efetivamente utilizado na coleta: o registro indicava a variável socioeconômica **“renda mensal individual”**, enquanto o questionário apresentado aos entrevistados investigava **“renda familiar”**.

A decisão considerou que se tratava de variáveis conceitual e estatisticamente distintas, de modo que a divergência atingia diretamente a possibilidade de aferir a correspondência entre a metodologia registrada e aquela efetivamente executada.

Ainda naquela oportunidade, contudo, consignou-se expressamente que a constatação não significava afirmar que a pesquisa fosse falsa, que a divergência necessariamente tivesse alterado o resultado final ou que os dados fossem imprecisos.

A situação ora examinada é distinta.

Não se constatou divergência entre as variáveis utilizadas na composição da amostra e aquelas efetivamente coletadas. Ao contrário, afastado o primeiro fundamento da representação, os parâmetros amostrais questionados mostram-se correspondentes aos dados oficiais do eleitorado maranhense.

A dúvida remanescente restringe-se à forma de obtenção e armazenamento dos contatos telefônicos empregados em um dos mecanismos internos de conferência

do trabalho de campo.

Trata-se, portanto, de inconsistência de extensão significativamente mais limitada, que, embora mereça eventual esclarecimento mediante os instrumentos próprios previstos na Resolução, **não se projeta, pelos elementos atualmente disponíveis, sobre a composição ou a higidez metodológica global do levantamento.**

5. Da proporcionalidade da medida e do interesse do eleitorado na divulgação da pesquisa

A apreciação da tutela de urgência reclama, finalmente, ponderação entre a natureza e a extensão da irregularidade remanescente e os efeitos decorrentes da suspensão integral da divulgação da pesquisa.

A pesquisa eleitoral, observados os requisitos legais, constitui instrumento de informação acerca do cenário político-eleitoral e permite ao eleitorado conhecer as preferências manifestadas no período pesquisado.

A própria arquitetura da Resolução TSE nº 23.600/2019 procura compatibilizar dois interesses igualmente relevantes: de um lado, **transparência, regularidade e auditabilidade dos levantamentos**; de outro, a circulação da informação eleitoral, razão pela qual o **art. 10, § 1º**, afasta o controle prévio da Justiça Eleitoral sobre os resultados das pesquisas e o gerenciamento de sua divulgação.

Não se extrai daí, evidentemente, qualquer direito à divulgação de pesquisa irregular.

O **art. 16, § 1º**, autoriza expressamente a intervenção cautelar quando demonstradas a plausibilidade do direito e o perigo de dano, admitindo, conforme a situação concretamente verificada, a suspensão da divulgação ou a inclusão de esclarecimentos.

A própria existência de respostas jurisdicionais de diferentes intensidades evidencia que a providência adotada deve guardar correspondência com a **natureza, gravidade e repercussão do vício demonstrado.**

No presente caso, essa ponderação assume especial importância.

A primeira causa de pedir, apresentada como reveladora de vício estrutural do plano amostral envolvendo simultaneamente gênero, faixa etária e grau de instrução, não se confirmou. As divergências indicadas decorreram da utilização de consulta ao SIG/TSE sem o filtro territorial correspondente ao Estado do Maranhão.

Remanesce, portanto, uma única questão: a aparente incompatibilidade entre a referência, no registro, a números telefônicos informados nos formulários e a ausência de campo específico para essa informação no questionário apresentado.

Não há, contudo, elementos que demonstrem, neste momento, que essa circunstância tenha repercutido sobre a composição da amostra, a seleção dos entrevistados, a coleta das respostas, a ponderação dos dados ou os resultados obtidos.

Também não está demonstrado que tenha tornado o levantamento insuscetível de fiscalização, permanecendo à disposição dos legitimados o procedimento

específico previsto no **art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019**, caso pretendam aprofundar a verificação do sistema interno de controle.

A irregularidade inicialmente detectada apresenta-se, assim, **localizada e passível de esclarecimento**, sem elementos que autorizem projetá-la, em cognição sumária, sobre a pesquisa em sua integralidade.

Sob o prisma da **adequação**, a suspensão integral do levantamento mostra-se providência de intensidade superior à repercussão da inconsistência até agora evidenciada.

Sob o prisma da **necessidade**, o sistema normativo disponibiliza mecanismo específico de fiscalização apto a esclarecer a questão remanescente, sem que seja indispensável, neste momento, impedir a divulgação.

Finalmente, sob o prisma da **proporcionalidade em sentido estrito**, não se mostra razoável sacrificar o interesse do eleitorado em ter acesso a levantamento regularmente registrado, cuja higidez global não foi infirmada, em razão de inconsistência operacional localizada e cuja repercussão sobre os resultados não está demonstrada.

Não se trata de conferir prevalência abstrata à divulgação sobre a regularidade da pesquisa. Demonstrado vício capaz de comprometer a confiabilidade ou a auditabilidade do levantamento, a intervenção da Justiça Eleitoral será legítima e necessária.

O que se exige é que exista **correspondência entre a extensão do vício demonstrado e a intensidade da restrição jurisdicional imposta**.

No estado atual dos autos, a inconsistência remanescente **justifica, quando provocada na forma regulamentar, a fiscalização; não demonstra a impossibilidade de fiscalizar**.

A suspensão integral da divulgação significaria, nesse contexto, atribuir à irregularidade consequência mais abrangente do que aquela autorizada pelos elementos atualmente disponíveis, restringindo o acesso do eleitorado à informação sem demonstração suficiente de comprometimento da pesquisa considerada em sua integralidade.

6. Conclusão

Diante desse quadro, não se evidencia, em juízo de cognição sumária, **plausibilidade do direito em intensidade suficiente para justificar a suspensão da divulgação da pesquisa MA-01632/2026**, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A primeira irregularidade apontada foi infirmada pela conferência da própria fonte oficial indicada no registro: aplicado o filtro territorial correspondente ao Estado do Maranhão, os percentuais relativos a **gênero, faixa etária e grau de instrução** correspondem aos empregados no plano amostral, decorrendo as divergências apontadas na inicial da utilização de universo territorial inadequado.

Quanto ao segundo fundamento, embora se identifique aparente inconsistência entre a descrição da auditoria telefônica e a ausência de campo específico para telefone no questionário apresentado, essa circunstância, isoladamente, não demonstra a inexecutabilidade do sistema interno de controle, tampouco

comprometimento substancial da auditabilidade ou da confiabilidade global do levantamento.

A dúvida remanescente é, ademais, passível de esclarecimento mediante o procedimento de fiscalização expressamente previsto no **art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019**, cuja instauração depende de provocação dos legitimados.

Ausente, portanto, um dos pressupostos necessários à tutela cautelar pretendida, impõe-se o seu indeferimento.

7. Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência destinado à suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-01632/2026, sem prejuízo da prestação de esclarecimentos por parte da demandada.

Cite-se a representada para, querendo, apresentar defesa no prazo regulamentar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, 12 de agosto de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator